



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Ofício-Circular n. 116/2012
0010853-54.2012.8.24.0600

Florianópolis, 30 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 077/2012/LE/ASEFE (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Luiz Carlos Carneiro Barbosa, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fl. 5) exarada nos autos acima referidos, acerca da existência de bens de propriedade da empresa liquidanda.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: SAS Quadra 1, Bloco M, 7º andar, Ed. Libertas, ANS/NURAF, Brasília, DF, CEP 70070-010..

Atenciosamente,

Davidson Janh Mello
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Muller da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgi@tjsc.jus.br

**ASEFE – Associação de Assistência aos Servidores da Fundação
Educacional do Distrito Federal – Em Liquidação Extrajudicial**

fls. 1

OFÍCIO Nº 077/2012/LE/ASEFE

Brasília, 26 de março de 2012.

Á

Corregedoria da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvoro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88020-901

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens.**

Senhor(a) Desembargador(a),

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional - RO nº 1.170, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2012, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **ASEFE – Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 00.449.744/0001-98, e nomeou como liquidante a Sr. Luiz Carlos Carneiro Barbosa, conforme Portaria nº 4.831, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2012. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação da liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontram-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Por oportuno, esclarecemos que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do Ativo e a apuração do Passivo da massa liquidanda. Para tanto, torna-se imprescindível o conhecimento de todo ativo para eventual satisfação dos direitos dos credores.

4. Nesse sentido, não obstante todos os esforços envidados por este liquidante no sentido de conhecer com exatidão a real dimensão do eventual ativo, tendo em vista a imprecisão das informações contidas no acervo documental arrecadado, não foi possível identificar claramente os elementos dele constantes. Ressalte-se haver a dificuldade adicional do desconhecimento de todas as possíveis aquisições de bens ou direitos que a operadora pode ter efetuado e não registrado em seu acervo documental.

5. Dessa forma, e considerando o disposto no art. 16 da Lei 6024/74, solicito a Vossa Excelência o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de sua competência com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao liquidante nomeado, as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

6. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a esta liquidante, no seguinte endereço: SAS Quadra 1, Bloco M, 7º. Andar, Ed. Libertas, ANS/NURAF, Brasília, DF, CEP 70070-010, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

0010853-54-2012-8-24-0600 00412 1813 19

**ASEFE – Associação de Assistência aos Servidores da Fundação
Educacional do Distrito Federal – Em Liquidação Extrajudicial**

fls. 2

7. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente.



Luiz Carlos Carneiro Barbosa
Liquidante Extrajudicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Autos nº 0010853-54.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Luiz Carlos Carneiro Barbosa e outro

Requerido: Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal - ASEFE

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Luiz Carlos Carneiro Barbosa, no qual noticia que, nos termos da Resolução Operacional (RO) n. 1.170, de 15-3-2012, da ANS, foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal (ASEFE), inscrita no CNPJ sob o n. 00.449.744/0001-98. Requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça que sejam oficiados os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina para que prestem informações relativas à **existência de bens de propriedade da empresa liquidanda**.

É o relatório necessário.

Não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido de busca de bens em nome da requerida. A busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis prevista no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Além disso, os artigos 16 e 17 da Lei de Registros Públicos estabelecem que "Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido", e que "Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido".

Ademais, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à busca de bens, nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 23 de abril de 2012.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor

25

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cjm@tjsc.jus.br